



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE JARDIM

LEI N.º 1676/2013

JARDIM, 20 DE DEZEMBRO DE 2013

**“ESTABELECE NORMAS PARA A
DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE
NOME DE PRÓPRIOS E
LOGRADOUROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”..**

**ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE
JARDIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
Disposições gerais**

Art. 1º. Todos os próprios e logradouros públicos existentes no
município de Jardim terão denominação própria, atribuída por lei.

§ 1º. Fica vedado atribuir o mesmo nome a mais de um próprio da
mesma finalidade ou mais de um logradouro.

§ 2º. Servirá como meio de constatação legal o mapa oficial do
município.

**Capítulo II
Da denominação**

Art. 2º - É vedado atribuir a próprios e logradouros públicos nome
ofensivo, discriminatório ou que possa ser motivo de chacota.

Art. 3º - No caso de a denominação recair sobre nome de pessoas,
fatos ou acontecimentos históricos ou datas significativas, estas designações só serão
atribuídas após a morte do homenageado ou da ocorrência do fato.

§ 1º - Serão atribuídos aos próprios e logradouros somente nomes
de pessoas que tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento local,
estadual ou nacional, ou alcançado destaque na cultura e que não apresentem
restrições de conduta.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE JARDIM

§ 2º - Somente em casos excepcionais, devidamente justificados e amplamente aceitos como tal, é que poderá ser atribuído o nome de pessoa estrangeira, que tenha contribuído com o progresso da humanidade.

§ 3º - Os próprios escolares e os médicos terão, preferencialmente, como denominação o nome de um profissional das respectivas áreas.

Capítulo III
Da alteração

Art. 4º - Toda proposta de alteração de nome de logradouros públicos só poderá ser apresentada se o nome originário não tiver significância maior e ocorrer prejuízo com o nome atual, depois de obtida a concordância de dois terços dos moradores daquele logradouro.

Parágrafo Único - A nova designação observará o disposto nos artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 5º - Quando houver intersecção, interrupção ou a rua for descontínua, permite-se alterar o nome da parte distinta, respeitado, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Capítulo IV
Do processo legislativo

Art. 6º - Toda apresentação de denominação ou alteração de nome de próprio ou logradouro público será acompanhada da biografia do homenageado ou da descrição do fato histórico, justificando-se a importância, para o município, de tal designação.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos loteamentos e condomínios fechados.

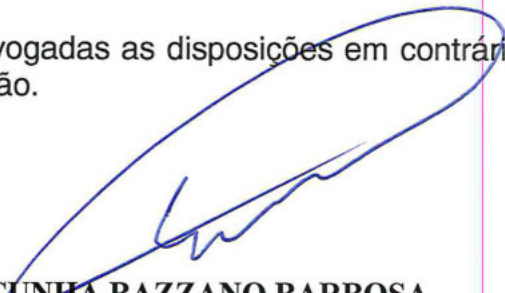


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE JARDIM

Capítulo V
Disposições finais

Art. 7º - Cada Vereador poderá apresentar no máximo 01 (um) projeto de lei de alteração de nome de próprios ou logradouros, em cada sessão legislativa, não computada as indicações de denominação originária em loteamentos e condomínios.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
Prefeito Municipal